ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000313-11.2016.815.0000 - **1ª Vara da Comarca de Cabedelo**
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Nelson de Oliveira Soares (OAB/PB 12.162) e Joel Ramalho Ventura (OAB/PB 16.048)
PACIENTE: Alef Carneiro da Silva

HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DE QUE O PACIENTE FOI POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 659 DO CPP E 257 DO RITJPB. PEDIDO PREJUDICADO**.**

- Tendo sido restituída a liberdade do paciente por ato da própria autoridade apontada como coatora, emerge o prejuízo da impetração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em julgar prejudicada a ordem.**

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus interposta por Nelson de Oliveira Soares (OAB/PB 12.162) e Joel Ramalho Ventura (OAB/PB 16.048), em favor de Alef Carneiro da Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Narra a peça inicial que "[...] o paciente, acompanhado de SAMUEL DA CONCEIÇÃO GOMES DE FIGUEIREDO, foram presos às 21:30 horas do dia 14/03;2106 (segunda-feira) em flagrante por Policiais Militares lotados na 5ª Cia do 1º Batalhão da Polícia Militar – BPM por empreenderem a conduta tipificada no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, correspondente ao roubo de 01 (um) aparelho celular." (fl. 03)

O impetrante aduz que o paciente é primário, possui emprego fixo e domicílio certo, tendo destacado ainda que o caso dos autos não está amparado pelos requisitos que autorizam a prisão preventiva, portanto deve ser-lhe concedida a liberdade provisória.

Por fim, requer a concessão da liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram prestadas nos seguintes termos:

> "[...]
> O paciente já encontra-se em liberdade provisória com aplicação de cautelares, por decisão proferida pelo MM Juiz Titular, nada de 22/03/2016, cuja cópia segue.
> Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração." (fl. 74)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer oral, opinando pela prejudicialidade do presente *Habeas* C*orpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Tenciona a impetração mandamental o deferimento do remédio heróico, sob o pálio do patente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Inicialmente, a defesa almeja a concessão do *writ,* alegando que não há justa causa para a manutenção da constrição cautelar do paciente e ainda pelo fato de que o paciente possui bons antecedentes que são favoráveis à liberdade provisória.

Entretanto, não há mais a necessidade de verificar a procedência dos argumentos expostos no remédio heroico, uma vez que, o pedido perdeu o objeto.

Consoante se depreende das informações anexadas pelo Magistrado *a quo,* fora expedido Alvará de Soltura em favor do paciente Alef Carneiro da Silva, estando, desta forma, prejudicado o pleito contido na inicial.

Nesse sentido, de acordo com o que se positiva das declarações da autoridade judiciária, emerge o prejuízo da impetração, nesse

ponto, restando, pois, ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> "Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável."

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

> "56072838 - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECONHECIDA ABUSIVIDADE NA CUSTÓDIA PREVENTIVA. Liberdade provisória concedida de ofício. Fato superveniente que torna prejudicado o pedido. Habeas corpus prejudicado. (TJPB; HC 2014344-70.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 31/03/2015; Pág. 27)".

> "*HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. Tendo presente a informação oriunda do juízo originário no sentido da concessão de liberdade provisória ao paciente, resta esvaziado o objeto da presente impetração. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO." (TJRS – HC Nº 70040184194 – Sétima Câmara Criminal – Rel. Naele Ochoa Piazzeta – J. 16.12.2010)".

> "56072231 - HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO

> LIMINAR PARA QUE SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM MANDAMENTAL PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO. Já tendo sido concedida a liberdade provisória do paciente pelo juízo a quo, resta prejudicado o exame do mérito, em razão da perda do objeto. (TJPB; HC 0000838-27.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 13/03/2015; Pág. 13)".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer oral do representante do Ministério Público, **julgo prejudicado** o pedido, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 659, do CPP e art. 257, do RITJPB.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de abril de 2016.

João Pessoa, 08 de abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator